

**CARÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO MARANHÃO**

**PROCESSO: 32727/2023.**  
**PREGÃO ELETRÔNICO: 33/2023;**  
**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS  
DO EDITAL;**

A empresa **SOLUTI - Soluções de Negócios Inteligentes S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada no **CNPJ** n.º 09.461.647/0001-95 **Inscrição Estadual** n.º 10.247.182-5, com domicílio e sede na Av. 136 Nº 797 Ed. New York Setor Sul, Goiânia GO, CEP 74.093-250, por intermédio de sua representante legal a Sra. **PAULIANE DE SOUSA QUEIROZ**, casada, portadora da Carteira de Identidade nº 5579145 - 2º Via-SSP-GO e do CPF nº 038.200.201-60, conforme m.a, veem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar as razões das quais levaram à interposição do

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

com fulcro no que prevê o artigo 164<sup>1</sup> da Lei Nº 14.133-21 e o artigo 24 do Decreto Nº 10.024/2019, cominado com item 12.1<sup>2</sup> do edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos;

**I. DO BREVE RELATO DOS FATOS**

Encontra-se previsto para os 18 (dezoito) dias do mês de agosto do ano corrente às 10 horas e 00 minutos, o início da sessão pública de Pregão Eletrônico PE Nº 33/2023, no portal de compras governamentais, visando a obtenção da proposta mais vantajosa a Administração, para a aquisição de certificados digitais.

Contudo, ocorre que o instrumento editalício disponibilizado encontra-se eivado de irregularidades o que vai de encontro aos princípios basilares administrativos, tais como o da legalidade e da competitividade, por encontrar-se a margem do normativamente disposto, quanto: a. pela obscuridade na execução do objeto; b. pela não observância de todos os preceitos incidentes à contratação, tais como substituição das mídias e separação dos produtos, c. direcionamento do certame com indicação de marca, motivo o qual impugna-se os termos contidos no certame, pois há clara impossibilidade propositura.

---

<sup>1</sup> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

<sup>2</sup> 12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

0800 941 6601

Matriz Administrativa: Av. 136, nº 797, 19º andar,  
salas 1901B a 1905B Ed. New York, Setor Sul  
Goiânia -GO CEP: 74093-250

## II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

### II.1- DAS PRELIMINARES

#### A. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 164, do diploma licitatório legal – Lei Nº 14.133/2021, que a Administração Pública, não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado, contudo poderá o licitante impugnar seus termos quando eivados de irregularidade que poderão viciar este instrumento, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Outrossim, dispõe o artigo 24, do Decreto Nº 10.024/2019: “*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*”.

Destarte, voltando-se para o caso concreto, têm-se a incidência de 03 (três) pontos principais que guardam eminente necessidade de análise por desconformidade com a norma vigente, especialmente: a. pela obscuridade na execução do objeto; b. pela não observância de todos os preceitos incidentes à contratação, tais como substituição das mídias e separação dos produtos e c. pelo direcionamento do certame através de indicação de marca, além de ferir drasticamente os princípios administrativos, conforme será demonstrado nos tópicos específicos a temática.

Portanto, cabível é a presente impugnação, haja vista encontrar-se amparada a norma regulamentadora, além de estar dentro do prazo pré-determinado à sua propositura.

#### B. DA ILEGALIDADE

##### B.1. DO MOMENTO DE SUA ARGUIÇÃO

*In casu*, o primeiro ponto que merece apreço, e, visando espantar quaisquer dúvidas que possam vir a pairar sobre o tema, é importante asseverar que os procedimentos administrativos, pelo qual envolve-se o licitatório, possuem como condição de existência a observância aos preceitos legais dos quais se submetem, da mesma forma que é de estrita necessidade à observância a existência dos motivos em que se baseiam a sua realização.

Sendo assim, ao voltar-se para o caso concreto temos por claro a não observância a norma em algumas das suas anotações, inobservando, por consequência o princípio da proposta mais vantajosa à Administração, bem como gerando nulidade ao mesmo.

Destarte, corroborando o acima citado, o e. Tribunal de Contas da União é

0800-8416601  
Matriz Administrativa: Av. 136, nº 797, 19º andar,  
salas 1901B a 1905B Ed. New York, Setor Sul  
Goiânia -GO CEP: 74093-250

filme em lecionar que **“Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente”**, vejamos:

TCU – ACÓRDÃO 1079/2017 – PLENÁRIO, RELATOR: MARCOS BEMQUERER

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE BOA HORA/PI. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 002/2015. REALIZAÇÃO DO RDC PRESENCIAL 1/2015 COM O MESMO OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO POR PREÇOS COMPARATIVAMENTE ELEVADOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR POR MEIO DO ACÓRDÃO 1.482/2016 - PLENÁRIO. OITIVA DO MUNICÍPIO E DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME, BEM COMO DO CONTRATO DELE DECORRENTE. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA. À REPRESENTANTE, AO MUNICÍPIO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. 1. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. 2. **Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente.**

**Ou seja, tamanha é a gravidade do desamparo as condições mínimas licitatórias, como a competitividade, que mesmo após a realização do certame amparado se encontra a anulação do feito, por patente ilegalidade em seus termos.**

**Logo, não há que se falar em incidência de intempestividade no presente, uma vez que a irregularidade licitatória alcança tal procedimento ainda que este tenha chegado às vias contratuais**, enfatiza-se, à inteligência do que aduz o r. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

**A possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo não suscita maiores dúvidas, porquanto a própria Lei 8.666/93 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente.**

(REsp 447814 / SP; RECURSO ESPECIAL 2002/0086977-7 T1 - PRIMEIRA TURMA 17/12/2002 DJ 10.03.2003 p. 112)

Neste jaez, mesmo que consumado se encontrasse o processo aquisitivo público, quando da ocorrência de ilegalidade em seu feito, imprescindível se faz a

necessidade de sua anulação, é o que prega o c. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, confirmamos:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DUPLO APELO. MANDADO DE SEGURANÇA. **ILEGALIDADE EM EDITAL DE LICITAÇÃO.** 1ª APELAÇÃO: PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO. REJEIÇÃO. A superveniente adjudicação/contratação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o processo licitatório está eivado de nulidades, **estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato, razão pela qual não há falar em aplicação da teoria do fato consumado e a perda do objeto deste mandamus.** [TJ-GO - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 02367983920148090137 \(TJ-GO\)](#)

Em igual senda, versa Marçal Justen Filho que “*A nulidade do edital acarreta a necessidade de seu refazimento. Logo, todos os atos posteriores perderão seu fundamento de validade*”.

Portanto, claríssimo a luz solar se faz o fato de que ilegalidade contida em termos editalícios, na realização do certame e/ou em qualquer de suas fases figura-se objeto nulo, além de gerar ineficácia de todos os atos de dela advir, podendo ser arguida no momento de sua constatação, independentemente da existência ou não de quaisquer prazos.

## **II.2 – DO DIREITO A QUE SE BASEIA**

### **A. DAS NORMAS DE PRECEITO ESPECÍFICO**

#### **A.1. DO ÍNDICE CONTÁBIL E DO PATRIMÔNIO**

Sobre o tema, é importante destacar o que prevê o instrumento editalício, quanto a obrigatoriedade habilitatórios ao feito, na seara da qualificação econômica financeira que: “b.3) A comprovação da boa situação financeira da empresa será avaliada de forma objetiva pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou igual a 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo” e “b.4) Comprovar que possui capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor da proposta inicial, o que poderá ser consultado no SICAF ou obtido por meio do contrato social, certidão simplificada emitida pela junta comercial ou balanço patrimonial e da Demonstração do Resultado do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei..”, sendo esta imperiosidade à ser atendido pelo licitante sob pena de inhabilitar-se ao certame do qual pretende participar.

No tocante à mencionada questão, assim dispõe os [§§ 2º e 3º](#) do artigo [31](#) da vigente Lei [8.666/1993](#):

**Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

Como se verifica do teor do § 2º do artigo 31 acima transcrito, para contratos Administrativos que tenha como objeto a entrega futura de determinado produto ou a execução de serviços ou obras, a norma possibilita à Administração Pública exigir dos licitantes várias formas de comprovação da capacidade econômico-financeira para a execução do compromisso pretendido, não sendo os meios de comprovação de dita condição o problema enfrentado pelos licitantes.

Inúmeros foram os questionamentos formulados nas mais variadas licitações promovidas em todo o Brasil, motivando o Tribunal de Contas da União a editar a **Súmula 275**, através da qual assim consolidou o tema:

***Súmula n.º 275 - Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.***

A Administração Pública assim procede motivada pela pretensão de alcançar a certeza de que o objeto pretendido será executado em sua integralidade ou por deliberada boa-fé. Desta forma, sabidamente a exigência cumulativa da comprovação econômico-financeira é inequivocamente ilícita e deve ser rigorosamente combatida, ao passo que a utilização de única hipótese para aferição da qualificação da empresa para atender e entregar o objeto é tão restritiva quando a hipótese anterior, visto que não apresenta possibilidade alternativa de comprovação escopo do objeto desta análise.

Nesse sentido, costumeiramente usa-se apresentar no instrumento editalício como alternativa (**não cumulativa**) à apresentação dos índices, a comprovação de patrimônio de até 10% do valor do contrato, o que demonstra clara capacidade financeira de demandar com saúde o futuro contrato.

## **A.2. DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA**

Prevê o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública, que é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar,

0800 941 6601

Matriz Administrativa: Av. 136, nº 797, 19º andar,  
salas 1901B a 1905B Ed. New York, Setor Sul  
Goiânia -GO CEP: 74093-250

*nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. E o NLLC ainda traz que:*

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

(...)

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

Tal exigência só seria cabível se expressa no edital com a devida justificativa e cuja natureza do objeto tornar inviável que o cumprimento da obrigação possa ser realizado de maneira diversa a instalação de unidade em localidade determinada, ou próxima (aproximadamente 100km).

Sobre o tema o TCU assim se posiciona:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1 abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & ideias Editora, 2002)

Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de



Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Assim, conforme já demonstrado no item anterior, o objeto desta licitação não possui natureza de indispensabilidade da localização geográfica para a execução satisfatória de seu objeto, visto que o serviço a ser prestado, pode ser feito utilizando-se de ferramentas de maior economicidade para a administração pública, através da internet por videoconferência.

Partindo dessa premissa, a exigência contida no edital “21.2. *O certificado digital e-CPF **deverá ser emitido nos Postos de Atendimento disponibilizados pela CONTRATADA, nas cidades listadas no item 5.5.2 do Termo de Referência, através do serviço de atendimento da CONTRATADA ou por meio de parceiros locais.** ” “ (<https://www.tjma.jus.br/primeiro-grau/cgj/comarcas>); ”*

Não obstante aos argumentos já trazidos, reforçamos que, a exigência de unidade nas citadas cidades para a prestação de serviço de emissão de certificados digitais, acarretaria uma oneração considerável do contrato e, por conseguinte nos preços que seriam ofertados à Administração Pública o que fere princípios basilares do processo licitatório.

Desta feita, a realidade de mercado, onde o atendimento de modo remoto tornou-se predominante frente a outras formas de emissão, a manutenção de unidades em locais físicos vai na contramão dos preceitos de economicidade tanto para o mercado, quanto para a Administração Pública tendo em vista que os custos de manutenção de unidade são levados em conta na estimativa de preços.

Diante desse cenário, gostaríamos de apontar que mais assertivo para órgão e consequente sucesso do certame e do futuro contrato que dele decorrerá, o estabelecimento de que a empresa deverá garantir o atendimento nas localidades referidas, seja mediante o atendimento por videoconferência, seja por unidade parceira ou ainda por visita as suas custas, uma vez que conforme acima citado, a manutenção de unidade física (ainda mais em um cenário que conta com uma centena de cidades) é um custo que enseja uma obrigação excessivamente onerosa para uma das partes, e consequentemente gera a impossibilidade de oferecer uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pelo que solicitamos, assim, sua flexibilização.

### **A.3. DA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE – INDICAÇÃO DE MARCA**

A nossa Constituição Federal brasileira determina que os contratos administrativos sejam precedidos de licitação, pois vislumbra-se a melhor contratação e a proposta mais vantajosa para a administração pública, permitindo que qualquer pessoa possa participar do procedimento licitatório, proporcionando, assim, um tratamento igualitário entre os participantes.

Tal postura visa evitar tratamentos diferenciados de qualquer espécie, que tenham por objetivo beneficiar ou prejudicar algum participante do certame, senão vejamos, tanto na lei 8.666 quanto na 14.133 e acórdão do TCU:

Lei 8.666, “Art. 3º, §1º, I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra

0800 941 6601  
Matriz Administrativa: Av. 136, nº 797, 19º andar,  
salas 1901B a 1905B Ed. New York, Setor Sul  
Goiânia -GO CEP: 74093-250

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Lei 8.666, “Art. art. 7º- § 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. ”

Lei 14.133, Art. 9º, “Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo** do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; ”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação. ” - Conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário. ”

Para que ocorra a indicação de uma marca específica o seu pleito deve vir precedido de razões de ordem técnica, motivada e documentada. Ainda, quando se tratar de áreas específica se fará necessário um laudo pericial para tanto.

Ademais é entendimento pacífico do TCU é de que a indicação de marca só é admissível quando for técnica e economicamente justificada com parâmetros objetivos (Súmula 270; Acórdão 1.521/2003-TCU-Plenário, Acórdão 2.206/2014-Segunda Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes; e Acórdão 2.664/2007-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). O que não vislumbramos no certame em apreço.

Mesmo nas raríssimas hipóteses em que o TCU entende ser possível o direcionamento de marca a administração pública ainda deve demonstrar que visa atender o interesse público, isto é, optar pela alternativa mais vantajosa para o ente, demonstrando ser essa a única forma de atender as necessidades da licitação.

Assim, voltando ao caso concreto, ao se estabelecer tanto no termo de referência, quanto na minuta contratual, o seguinte: “5.1.3. *Possibilidade de ser gerado e armazenado em dispositivo portátil tipo Token **Starsign®Crypto USB - (GD)***; 5.1.9. *Deverá fornecer em conjunto com o Certificado Digital um dispositivo de armazenamento do certificado digital do tipo Token **Starsign®Crypto USB - (GD)** (para cada certificado) totalmente compatível*; 1.2.3. *Possibilidade de ser gerado e armazenado em dispositivo portátil tipo **Token Starsign®Crypto USB - (GD)***; 1.2.9. *Deverá fornecer em conjunto com o Certificado Digital um dispositivo de armazenamento do certificado digital do tipo **Token Starsign®Crypto USB - (GD)** (para cada certificado) totalmente compatível*; ”



Ressaltamos inclusive que o legislador pátrio esmera de tal maneira pela competitividade das licitações que estabelece como crime tipificado no código penal, para os casos em que a mesma é violada.

“Art. 337-F. **Frustrar** ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, **o caráter competitivo do processo** licitatório: Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. ”

Ademais enfatizamos também que o referido pode ensejar diretamente danos ao erário e nesse sentido a Corte definiu que o referido tipo penal é formal, espécie que não exige um resultado para sua consumação, bastando a prática da conduta ilícita.

Nas palavras do Ministro Joel Ilan Paciornik, “à luz da jurisprudência do STJ, o delito descrito no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é formal, bastando para se consumir a demonstração de que a competição foi frustrada, independentemente de demonstração de recebimento de vantagem indevida pelo agente e comprovação de danos ao erário.” (HC 341341 / MG, Quinta Turma).

Tal entendimento se encontra em plena consonância com a jurisprudência que vinha sendo firmada pela Corte. Inúmeros julgados já reconheciam que bastaria a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório por meio de ajuste, combinação ou qualquer outro expediente com finalidade específica de obter vantagem decorrente do objeto de adjudicação, sendo desnecessária a efetiva obtenção da vantagem, contratação ou prejuízo para a Administração Pública. (HC 373027 BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20.02.2018, DJe 26.02.2018).

Por sua vez, com a nova redação do artigo dada pela Lei n.º 14.133/2021, sequer é necessário ajuste, combinação ou qualquer outro meio semelhante. Portanto, poderá responder pela fraude quem, mesmo sozinho, fraudar ou frustrar o caráter competitivo.

Por todo o exposto, acreditamos que a referida exigência editalícia não merece prosperar, visto que não preencheu todos os requisitos para tanto e, existe no mercado outras marcas de mídias token capazes de atender plenamente às especificações técnicas exigidas para o certame em apreço.

#### **A.4. DEMAIS ESCLARECIMENTOS**

Aproveitamos o ensejo da confecção do documento em apreço para sanas outras dúvidas importantes para o momento da prestação de serviço e que não vieram elencadas no edital. Quais sejam:

- 1) **RELATÓRIO PARA EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS**: A empresa por ocasião do envio de relatório para confirmação da prestação de serviços mensal pelo fiscal, e posterior emissão da Nota Fiscal, tem como ferramenta o filtro por certificados autorizados (que seriam aqueles aos quais todo o processo de validação que depende de obrigações exclusivas da contratada já foram realizados, restando apenas baixar o certificado no

0800 341 0001

Matriz Administrativa: Av. 136, nº 797, 19º andar,  
salas 1901B a 1905B Ed. New York, Setor Sul  
Goiânia -GO CEP: 74093-250

token que, nas emissões remotas, o próprio titular está apto para tanto) e por certificados emitidos (aqueles em que já ocorreu a gravação no token, seja pelo usuário o agente de registro). Desta forma, questionamos: Há algum impedimento que por ocasião do contrato a empresa forneça os relatórios com base nos certificados autorizados?

- 2) **CÓDIGO DE SERVIÇO**: A empresa utiliza o código de serviço 1.08 para o faturamento de suas notas fiscais, em detrimento de não haver nenhuma exigência impeditiva no edital, gostaríamos de confirmar, em sede de contrato se podemos manter as notas fiscais sendo emitidas no código mencionado?
- 3) **ENTREGA DA MÍDIA**: Caso o órgão acertadamente acolha a sugestão da impugnante pela emissão online prestigiando aos princípios da celeridade e economicidade, gostaríamos de confirmar se as entregas das mídias podem ser feitas diretamente ao órgão para que o mesmo as entregue aos titulares respectivos?
- 4) **EMAIL PARA RECEBIMENTO DAS NOTAS FISCAIS**: A par de deixarmos todas as informações atinentes a prestação de serviços devidamente formalizadas, gostaríamos de saber para qual e-mail deverão ser enviadas as notas fiscais de fornecimento por ocasião de sua emissão e aprovação e posterior pagamento?
- 5) **QUANTIDADE DE ATENDIMENTOS POR VISITA**: Cumpre ainda destacar como necessário, para os casos do atendimento por visita no local, o estabelecimento de quantitativo mínimo e máximo, visto que, embora o item tenha precificação separada, a depender da quantidade que for solicitado para um único dia a empresa deverá deslocar mais de um agente de atendimento ao local, dobrando, portanto, o custo para uma visita. Além disso, acreditamos que para chegar no número de 110 o órgão fez um levantamento estimado de quantos atendimentos poderia fazer em cada uma, pois o objeto traz um quantitativo exponencialmente maior de certificados.

## **B. DAS NORMAS DE PRECEITOS GERAIS**

### **B.1. DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**

*In casu*, o primeiro ponto que merece assento incide-se ao fato de que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir competitividade às contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

0800 941 6601

Matriz Administrativa: Av. 136, nº 797, 19º andar,  
salas 1901B a 1905B Ed. New York, Setor Sul  
Goiânia -GO CEP: 74093-250

Seguindo o mesmo pensamento esclarece o autor Marçal Justen Filho, que a Lei nº 8.666/93 buscou “*evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.*”

Ou seja, nos procedimentos licitatórios por buscar a proposta mais vantajosa a Administração deverão ser permitidos o maior número de competidores ao feito, sendo quaisquer tipos de exigências cerceadoras, inadequadas a sua finalidade. É exatamente o que defende Diogenes Gasparino (no informativo realizado para o TCM-SP), vejamos:

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. **Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.**

Também segue tal assertiva o Tribunal de Contas da União, ao reconhecer que as restrições licitatórias poderão diminuir o fluxo de competidores e por consequência de seleção a proposta mais vantajosa à Administração, confirmamos:

**Acórdão:** [Acórdão 1104/2007-Plenário](#)

**Data da sessão:** 06/06/2007

**Relator:** AROLDO CEDRAZ

**Área:** Licitação

**Tema:** Consórcio

**Subtema:** Poder discricionário

**Outros indexadores:** Justificativa, Obras, serviços ou compras de grande vulto, Licitação de alta complexidade técnica, Participação

**Tipo do processo:** REPRESENTAÇÃO

**“Deve ser autorizada a participação de consórcios nas licitações cujo objeto seja de grande vulto, pois isso permite um afluxo maior de competidores e aumenta a probabilidade de seleção de uma proposta mais vantajosa para a Administração.”**

Desta forma, a licitação não deve perder o seu objetivo principal que é de obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, onde quaisquer exigências que e fujam a essa regra poderão estar à margem do legalmente previsto ensejando motivos para impugnar e/ou pedir esclarecimentos aos termos do certame pelo desatendimento das finalidades licitatórias, é o que se busca, frente ao disposto no edital<sup>3</sup>.

Sancionando o disposto alhures, o próprio Tribunal de Contas da União é firme

<sup>3</sup> A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. TCU - Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

0800 941 6601

Matriz Administrativa: Av. 136, nº 797, 19º andar,  
salas 1901B a 1905B Ed. New York, Setor Sul  
Goiânia -GO CEP: 74093-250

em apregoar que os órgãos deverão abster-se de “*incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993*”, vide Acórdão 1227/2009.

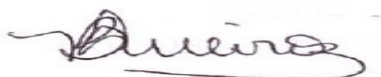
Portanto, uma vez encontrando-se sob situações de obscuridade no feito, plausível é o pedido de que se esclareça o feito correspondente a tal objeto, por refletir diretamente na possibilidade de propositura e participação na formação de preços no feito.

### III- DOS PEDIDOS

Ante a tudo que se expos, inerentes aos princípios da conveniência e da oportunidade, impugna-se os termos do edital de licitações ao Pregão N° 33/2023, pelos quais não merecem prosperar pois, não guardam em si encontro a norma vigente, restando a si eminente necessidade de reforma.

Goiânia, 15 de agosto de 2.023.

Atenciosamente,



**PAULIANE DE SOUSA QUEIROZ**  
Procuradora

09.461.647/0001-95  
SOLUTI SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS  
INTELIGENTES LTDA  
Av. 136 nº 797 Qd.F44 Lt.36E Sl. 1003A e 1004A  
Cond. New York - St. Sul CEP: 74.093-250  
GOIÂNIA - GO



Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA &lt;colicitacao@tjma.jus.br&gt;

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 33/2023

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA &lt;colicitacao@tjma.jus.br&gt;

17 de agosto de 2023 às 13:44

Para: Priscila Antonia da Silva &lt;priscila.silva@soluti.com.br&gt;

Senhor(a) licitante,

Seguem as respostas ao seu pedido de impugnação:

### A.1. DO ÍNDICE CONTÁBIL E DO PATRIMÔNIO:

O Edital de Licitação, Pregão Eletrônico nº 33/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de emissão de certificados digitais, em seu item 8.4 traz uma relação de exigências de qualificação econômico-financeira que a licitante deve atender no referido certame. São elas:

#### “8.4. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

b.1) o balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade; e

b.2) no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.

b.3) A comprovação da boa situação financeira da empresa será avaliada de forma objetiva pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente

(LC), maiores ou igual a 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo:

(...)

b.4) Comprovar que possui capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor da proposta inicial, o que poderá ser consultado no SICAF ou obtido por meio do contrato social, certidão simplificada emitida pela junta comercial ou balanço patrimonial e da Demonstração do Resultado do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei.”

A empresa impugnante, SOLUTI - Soluções de Negócios Inteligentes S/A, requer, por meio de impugnação apresentada, que seja alterado o edital, pois entende ilícita a apresentação, cumulativamente, dos índices previstos nos itens b.1, b.2 e b.3, com a exigência do item b.4.

O requerimento da referida licitante não encontra respaldo na Lei nº 8.666/93, pois o TCU (Tribunal de Contas da União), por meio do Acórdão nº 654/2020-Plenário, ponderou que a Lei de Licitações não veda a exigência cumulativa de índices mínimos e patrimônio líquido mínimo:

“(...) considerando que não há menção na Lei de Licitações e Contratos à suposta vedação de exigência cumulativa de índices mínimos e patrimônio líquido mínimo, o que afasta a irregularidade aventada pela representante;

considerando ainda que existe precedente desta Corte atestando que, para fins de qualificação econômico-financeira em procedimentos licitatórios, é

aceitável a exigência cumulativa de capital ou patrimônio líquido mínimo com os índices contábeis previstos no art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 1265/2015-TCU-Segunda Câmara, rel. Vital do Rêgo);

(...)

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer desta representação e considerá-la improcedente; em indeferir o pedido da Ticket Soluções HDFGT S.A. de ingresso nos autos como interessada; em dar ciência desta deliberação e da instrução da unidade técnica à representante e ao Banco do Brasil Tecnologia e Serviços S.A.; e em arquivar o presente processo.”

A Súmula 275 do TCU, trazida pela impugnante, não menciona os índices quando cita os critérios não acumuláveis. Nesse sentido, “há também outros precedentes daquele Tribunal atestando que, para fins de qualificação econômico-financeira, é aceitável a exigência cumulativa de capital social ou patrimônio líquido mínimo com os índices contábeis (Acórdãos nºs 1.265/2015-2C, 2.346/2018-P, 576/2020-P).”

#### A.2. DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA:

O TJMA possui várias comarcas instaladas no Estado, sendo necessária a utilização de certificado digital por todos os servidores lotados nas mesmas. No item 8.3, foi proposta a possibilidade das emissões dos certificados digitais (itens 1, 2 e 3) serem realizadas por videoconferência.

#### A.3. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – INDICAÇÃO DE MARCA:

Não se trata de indicação de marca da mídia, e sim de um modelo de referência do token, a qual pode ser substituída por outro modelo desde que atenda às necessidades deste Tribunal.

#### A.4. DEMAIS ESCLARECIMENTOS:

1 - Nenhum impedimento; 2 - Não temos informações acerca de códigos fiscais; 3 - Não. A prática revela que esta execução não foi assertiva; 4 - Será informado na fase da contratação; 5 - Quantidade mínima 1 (uma) emissão e quantidade máxima 25 (vinte e cinco) emissões.

Portanto, este Tribunal de Justiça do Maranhão, por meio de seu Pregoeiro, entende que os índices contábeis podem ser exigidos junto com um dos outros critérios previstos no art. 31 da Lei nº 8.666/3. Os demais itens foram respondidos pelo setor requisitante. Assim, conheço deste pedido de impugnação e o considero improcedente em sua totalidade.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]